



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720003/2013-91
ACÓRDÃO	1301-008.060 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CPE – COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RITO DO PAF. INAPLICABILIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Para o questionamento de decisão administrativa que considerou não declarada a compensação informada em Declaração de Compensação apresentada antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o crédito, é cabível o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Tal irresignação, porém, não suspende a exigibilidade do crédito tributário respectivo e não possui efeito suspensivo, razão pela qual não pode impactar o lançamento de ofício da penalidade isolada do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CPE – COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA. (fls. 524/543) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 2/7) lavrado para exigir multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 cumulada com o art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96. As compensações foram consideradas não declaradas nos Processos Administrativos nº 13811.003948/2010-02, 13811.004225/2010-12 e 13811.004310/2010-81, cujos Despacho Decisórios foram anexados aos autos (fls. 9/22).
3. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 26/37), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 505/511) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2011

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. MULTA ISOLADA. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ÓBICES PARA O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O recurso contra a decisão que considera não declarada a compensação não suspende a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados e não impede a constituição do crédito relativo à multa isolada. A ausência de decisão definitiva acerca do Recurso Hierárquico não impede o julgamento da impugnação do Auto de Infração, em razão da ausência de previsão legal para o sobrestamento do processo e do princípio da oficialidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 524/543), sustentando em síntese que (i) a autuação deveria ser cancelada, pois as compensações citadas nos PAFs utilizados como base para a penalidade teriam sido “validadas”; (ii) alternativamente, a exigibilidade da cobrança deveria ser suspensa, tendo em vista a existência de defesas/recursos administrativos pendentes de julgamento sobre tais compensações; (iii) o apensamento destes autos aos PAFs que versam sobre as compensações consideradas não declaradas, para julgamento conjunto; e (iv) o Auto de Infração deveria ser cancelado, em função da ausência de fato gerador, dolo ou má-fé da Recorrente e flagrante violação ao devido processo legal, à proporcionalidade da Administração Pública, ao direito de petição e à vedação ao confisco.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 18/03/2020 (fls. 521), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 520), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Preliminarmente, a Recorrente afirma que a Receita Federal “[...] desistiu e arquivou os processos de débitos” sob o fundamento de que os valores seriam pouco expressivos. Assim, conseqüentemente, teria desistido da aplicação da penalidade, que é consectária da exigência principal. Juntou despachos proferidos nos PAFs (fls. 592/597) no seguinte sentido:

PROCESSO Nº : 13811.004225/2010-12

INTERESSADO: STYRON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Trata o presente processo de Declaração de Compensação considerada não declarada conforme despacho decisório de fls. 30 a 32, enviado a esta DEFIS/SPO em face de divergência entre os valores informados de Pis e Cofins do período 08/2010 na DCOMP e na DCTF. Como os valores envolvidos são pouco expressivos e fora dos parâmetros de programação adotados por esta DEFIS/SP, além do que cabe a este SEPAC priorizar as ações fiscais que apresentem relevante interesse fiscal, o presente processo aqui permaneceu na expectativa de subsidiar uma eventual futura ação fiscal no contribuinte.

Como o fato gerador representado foi atingido pelo decurso do prazo decadencial não se justifica a manutenção deste processo nesta SEPAC. Proponho então o envio deste para o Arquivo Único.

8. Tomando como exemplo o PAF nº 13811.004225/2010-12, verifica-se que se trata de DCOMP transmitida para quitar PIS/Cofins de agosto/2010, nos valores respectivos de R\$ 26.450,29 e 121.868,53 (fls. 14). Aparentemente, o Despacho apresentado pela Recorrente – juntado aos autos de forma isolada, sem a cópia integral do processo administrativo –, diz respeito

a uma possível verificação de divergência entre a DCOMP e a DCTF por parte da Delegacia de Fiscalização (Defis). Este órgão, contudo, entendeu que não seria o caso de avançar em fiscalização, tendo em vista o pequeno valor envolvido e o transcurso do prazo decadencial. Ou seja, apenas não se investigou tal divergência, que poderia levar à lavratura de eventual Auto de Infração. Mas em momento algum houve renúncia ou desistência ao débito decorrente da compensação considerada não declarada.

9. O mesmo se aplica aos PAFs nº 13811.003948/2010-02 e 13811.004310/2010-81, com Despachos semelhantes. O fato de a Defis não ter avançado em fiscalização das divergências não significa renúncia ao débito já confessado na transmissão da DCOMP.

10. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

11. Em seguida, a Recorrente alega falta de certeza a respeito do fato gerador da penalidade, tendo em vista que só poderia considerar as decisões sobre as compensações “definitivas e transitadas em julgado”, com base no art. 116, II, do CTN. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade da multa até o julgamento dos Recursos Hierárquicos interpostos, bem como o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

12. De acordo com o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de compensação considerada não declarada não se aplica a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e instauração de contencioso administrativo com base no Decreto nº 70.235/72. Também não se aplica o § 11 do mesmo dispositivo legal, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob litígio (art. 151, III, do CTN).

13. O Recurso Hierárquico se submete à disciplina legal do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, sendo que o art. 61 daquele diploma normativo expressamente dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nesse sentido:

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RITO DO PAF. INAPLICABILIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO. Para o questionamento de decisão administrativa que considerou não declarada a compensação informada em Declaração de Compensação apresentada antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o crédito, é cabível o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. (Acórdão nº 1302-004.391, Rel. Cons. Ricardo Marozzi Gregorio, Sessão de 10/03/2020)

14. Assim, os Despachos Decisórios proferidos, os quais consideraram não declaradas as compensações, encontram-se válidos e eficazes, independentemente da interposição ou dos julgamentos dos recursos. Admitir a suspensão com base nesta forma de impugnação recursal significaria desconsiderar a distinção legal expressamente feita entre as compensações não homologadas e as compensações declaradas (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

15. Deste modo, a interposição dos Recursos Hierárquicos não impede a lavratura do Auto de Infração com base no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 e nem suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente, consoante previsto nos §§ 11 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Também não há fundamento legal para o sobrestamento requerido, razão pela qual concordo com os fundamentos manifestados pela DRJ, que adoto como razão de decidir:

Não consta dos referidos autos, até o presente momento, decisão definitiva acerca da lide, cujo julgamento não compete às DRJs. Não cabe, em sede do contencioso administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, rediscutir as matérias que levaram a unidade de origem a considerar não declaradas as compensações pleiteadas.

Tal fato, contudo, não representa óbice para o julgamento do processo em tela, que diz respeito tão somente à impugnação da multa isolada aplicada em decorrência do tratamento dado às compensações apresentadas pela Impugnante. Tendo sido consideradas não declaradas, correta está a imposição da multa isolada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no percentual previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, de 75%, consoante determina o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, in verbis: [...]

Portanto, o móvel da autuação decorreu do fato de as compensações terem sido consideradas não declaradas, a partir da constatação de que o contribuinte se utilizou de crédito de terceiros. A multa isolada por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, embora associada à falta de extinção do débito indevidamente compensado, decorre do abuso de forma na apresentação de DComp, em hipótese frontalmente contrária à lei que autorizou sua utilização.

Não tem razão a interessada quando afirma que os débitos controlados nos processos administrativos que tratam das compensações se encontram com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, e que a autuação para cobrança da multa isolada jamais poderia ter sido lavrada ante a pendência de discussão acerca do direto creditório corretamente utilizado.

Isto porque a inexistência de decisões definitivas não configura impedimento para o lançamento da multa isolada, tampouco óbice para o andamento do processo correspondente, em razão da ausência de previsão legal de sobrestamento e do princípio da oficialidade que norteia o contencioso administrativo, sem prejuízo, contudo, de que eventual reforma dos despachos decisórios possa produzir efeitos sobre o Auto de Infração ora em discussão.

Destarte, não há como acolher os argumentos expendidos pela defesa, devendo ser mantida a exação.

16. Não há violação ao art. 116, II, do CTN, citado pela Recorrente. Como mencionado, os Despachos Decisórios são válidos e eficazes, sem que exista efeito suspensivo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos Recursos Hierárquicos. Assim, a situação que

gera a exigência da penalidade isolada (art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03) se configurou. Pela mesma razão, não há que se falar em ausência de mora, como destacado pela Recorrente.

17. Por fim, a Recorrente sustenta que a manutenção da multa isolada violaria seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, da Constituição da República), pois os requerimentos de compensação teriam sido analisados “[...] sob o prisma da má-fé, presumindo o fisco que a Recorrente agiu com dolo na sua operação fiscal-tributária”. Defende que, se não foi comprovada a má-fé e não caracterizado ato ilícito, não haveria razão para a exigência fiscal. Sustenta a aplicação do mesmo entendimento manifestado no RE 796.939 a respeito da multa por compensação não homologada. A cobrança sem os fundamentos adequados geraria confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição da República.

18. Inicialmente, vale destacar que a penalidade isolada aplicada com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 não tem como premissa o dolo ou a má-fé do contribuinte, limitando-se à qualificação da compensação como não declarada:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

19. Veja-se que o dispositivo faz referência à aplicação do percentual “duplicado” na forma do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, exatamente para sancionar com maior gravidade as condutas envolvendo sonegação, fraude ou conluio. Ou seja, somente nesta hipótese é que a fiscalização deve demonstrar o referido dolo.

20. Também não cabe falar em aplicação do RE 796.939 e do entendimento relativo à multa por compensação não homologada. É que a penalidade relativa à compensação considerada não declarada tem fundamento legal distinto, razão pela qual a sua não aplicação demandaria juízo de constitucionalidade específico, o qual não pode ser feito no âmbito deste Carf (Súmula nº 2). Daí não ser possível cancelar a penalidade com base em fundamentos constitucionais.

21. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.060 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16306.720003/2013-91

DOCUMENTO VALIDADO